

FR.2021.1997.

Nº Processo SEI: 02001.010081/2020-23 (CIF)

Nº IBAMA: 02001.004150/2016-83 (CTEI)

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021

AO

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

EXMO. SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

REF.: Manifestação sobre o item 1.1 da Pauta da 8ª Reunião Extraordinária deste Comitê Interfederativo relativo à Definição do Programa de Estímulo à contratação local (PG020).

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, (“Fundação”) vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, perante Vossa Senhoria, trazer maiores informações acerca da não obrigatoriedade desta instituição controlar ou fiscalizar ICMS de seus fornecedores.

Inicialmente, conforme se extrai do art. 2º, da LC 87/96, referido imposto “ICMS” incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo ente fiscalizador é a Secretaria de Fazenda Estadual de cada Estado onde o contribuinte esteja inscrito.

O contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, as operações acima definidas, nos termos do art. 4º, da LC 87/96. Vale ressaltar que o art. 6º do mencionado diploma normativo estabelece que a lei somente poderá atribuir a

terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto quando este for contribuinte do ICMS ou depositário a qualquer título.

Nesse contexto, é possível perceber que a Fundação Renova não se enquadra como contribuinte de ICMS, e nem é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo seu recolhimento, isso porque, não é previsão legal. A Fundação Renova é considerada apenas consumidora final, sendo, portanto, contribuinte de fato, e não de direito.

Como não há qualquer tipo de responsabilidade quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre as aquisições de produtos realizadas junto aos seus fornecedores, a Fundação Renova, que se quer é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, não precisa prestar nenhuma informação acerca das citadas operações, conforme se extrai dos arts. 148 e seguintes, da Parte 1, do Anexo V, do RICMS/MG.

Ademais, no contexto acima exposto, além de não ser obrigada a realizar tal controle, a Fundação Renova **enquanto não** contribuinte, não tem legitimidade para exigir do fornecedor o controle em seus documentos tributários e em suas rotinas fiscais. A Fundação por ser contribuinte final, sequer, pode tomar crédito desse ICMS, vez que, se demonstra ainda mais impossível tal determinação, pois a Renova é a ponta final da operação que envolve a cadeia de incidência e hipóteses tributárias do ICMS.

O controle realizado pela Renova é apenas no momento da contratação, em que os fornecedores devem apresentar CND - certidão negativa de débitos, em que, tem como objetivo comprovar que uma pessoa, empresa ou bem, não possui débitos junto aos órgãos públicos, municipais, estaduais e federais

Além disso, a Fundação Renova não é obrigada a apresentar EFD – Escrituração Fiscal Digital, segundo o disposto no Convênio ICMS 143/06. Inexistindo o dever de controlar ou fornecer ao Fisco Estadual informações relativas ao ICMS recolhido pelo contribuinte de direito (que é o fornecedor).

Eventual obrigatoriedade do acompanhamento do recolhimento de ICMS pelos fornecedores da Fundação Renova geraria aumento de despesas, na medida em que ela teria que destacar parcela de seus colaboradores para referido controle, que, frise-se, é desnecessário, inclusive, não existe legislação que implique esse controle, diferentemente do ISSQN em que a Fundação Renova deve controlar, reter, e repassar aos municípios por força do instituto da substituição tributária, incluído em nosso ordenamento legal pelo Código Tributário Nacional (artigo 128) e pela Emenda Constitucional 03/93.

Portanto, não há que se falar em transmitir para a Renova o poder de polícia do Estado e entes fazendários estaduais, enquanto ente responsável pela fiscalização do recolhimento do ICMS, vez que, a Renova não possui qualquer obrigação legal ou responsabilidade desse controle.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Roberto Ruggeri
4651B13F02CC482...

FUNDAÇÃO RENOVA
ROBERTO RUGGERI FERREIRA
COORDENADOR ECONOMIA E INOVAÇÃO